



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 15-14.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – NOVA BRASILÂNDIA – MATO GROSSO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Embargante: Ademar Wurzius

Advogados: Zaid Arbid – OAB: 1822-A/MT e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 1996. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO § 1º. DO ART. 544 DO CPC/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.950/94. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VEÍCULADA EM PETIÇÃO AVULSA ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior de que constitui ônus do agravante a correta instrução do instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas quando interposto o recurso, bem como analisou fundamentadamente a tese atinente ao dolo específico exigido para a perfeita subsunção da conduta do embargante às normas penais dos arts. 10 e 11 da Lei 6.091/74 e 302 do CE, não havendo falar em omissão.

2. A alegada prescrição formulada em petição avulsa antes do julgamento dos Embargos Declaratórios merece ser apreciada, mormente por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer momento do trânsito processual.

3. O embargante foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e 200 dias-multa, em virtude da prática das condutas descritas nos arts. 10 e 11, inciso III da Lei

6.091/74, c.c. o art. 302 do CE (transporte ilegal de eleitores), conforme o acórdão publicado no *DJe* de 19.12.2008, contra o qual somente a defesa técnica insurgiu-se.

4. Segundo o art. 112, I do CP, o termo inicial da prescrição se inicia no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

5. Transcorridos mais de 8 anos entre o último marco interruptivo da prescrição – publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis – e a presente data, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para declarar a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º., e 112, I, todos do CP.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de fevereiro de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADEMAR WURZIUS ao acórdão deste Tribunal, assim ementado:

ELEIÇÕES 1996. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO § 1o DO ART. 544 DO CPC/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.950/94. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dada a ausência de manifestação do agravante no momento oportuno, mostra-se inviável a conversão do feito em diligência para que a Secretaria Judiciária do TRE proceda à juntada da cópia da denúncia. Pedido atingido pela preclusão consumativa.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, demonstrou que o dolo específico consistente no aliciamento de eleitores ficou comprovado ao longo da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em inépcia da denúncia, por ausência de indicação do dolo.

3. Com base no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a apresentação intempestiva das alegações finais pelo MPE configura mera irregularidade, pois o prazo especificado no CPP é impróprio, não tendo, ademais, no tocante à matéria, sido demonstrado qualquer prejuízo.

4. No que tange à declaração de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do CE e a jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento (fls. 417-418).

2. O embargante sustenta que não foi analisado nem solucionado no julgado desta Corte o fato de não ser obrigação dele a formação do instrumento do Agravo, mas, sim, da Secretaria Judiciária do Tribunal a quo, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Res.-TSE 21.477/2003.

3. No ponto, aduz que se mostra equivocada a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do CPC/73, com a redação dada pela Lei 8.950/94, bem como afirma que os precedentes colacionados no acórdão guerreado não possuem correlação jurídica com a espécie. Para tanto, sustenta que se deve aplicar ao caso o art. 28, § 1º da Lei 8.038/90.

4. Alega ADEMAR WURZIUS que a decisão embargada incidiu em equívoco ao fazer menção à moldura fática do acórdão da Corte Regional com o fim de ratificar sua condenação, pelo fato de que a conclusão do TRE de Mato Grosso, no ponto, *refere-se a informações indiretas, prestadas por terceiros, sem nenhuma correspondência direta com o acusado a corroborar a alegação de maltrato aos arts. 10 e 11 da Lei 6.091/74 e 302 do CE* (fls. 434).

5. Reafirma o embargante que não ficou configurado o dolo em sua conduta, pois, *além de a denúncia não descrever o dolo específico do acusado em relação ao fato narrado (transporte de eleitores), o trecho reproduzido no acórdão embargado é igualmente silente a respeito* (fls. 435).

6. Pugna pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que, afastando-se a alegada omissão e suplementando-se o acórdão embargado, seja analisada a *especialidade da Ação Penal em relação aos traslados dos documentos indicados e deferidos pela parte, cuja ausência, por descuido do cartório, não pode a esta ser debitado*, de modo a autorizar a apresentação das cópias necessárias para a análise da alegada inépcia da denúncia, bem como requer que seja esclarecido se, com a valoração do mérito da controvérsia contida no Apelo Especial (ausência do dolo específico), foram afastados os óbices do nobre recurso, de forma a se analisar a irresignação recursal (fls. 435-436).

7. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (fls. 440-444).

8. Em 1º.2.2017, o ora embargante protocolou petição às fls. 448-450, com vistas a noticiar a ocorrência de prescrição, uma vez que entre o último marco interruptivo da prescrição, 19.12.2008 – data da publicação do acórdão condenatório recorrível –, e a presente data transcorreram-se mais de 8 anos, a teor do disposto no art. 109, IV, c.c o art. 10, § 1º do CP.

9. Abriu-se vista ao MPE, ocasião em que o *Parquet* requereu a realização de diligências junto ao TRE de Mato Grosso e à Zona Eleitoral na qual tramitou o processo criminal originário, a fim de que fossem colhidas informações sobre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para a

acusação, bem como se o ora embargante chegou a iniciar o cumprimento da pena, providência essa que foi deferida, conforme o despacho de fls. 460-461.

10. Tais informações foram prestadas às fls. 602-624. Ato contínuo, concedeu-se nova vista ao MPE, para que, querendo, se manifestasse acerca das informações prestadas.

11. Às fls. 631-631v., consta petição do MPE, na qual o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade.

12. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade dos Embargos de Declaração, o interesse e a legitimidade, bem como a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 164 e 403).

2. *In casu*, contudo, é inviável o acolhimento dos Aclaratórios, pois o entendimento esposado nas razões que fundamentaram o desprovimento do Agravo Regimental, interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo manejado contra a decisão do TRE de Mato Grosso que não admitiu o Recurso Especial, apresentou-se suficiente, mostrando-se o acórdão livre de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

3. O embargante sustenta que a alegada omissão do aresto embargado recai sobre o seguinte ponto: a formação do instrumento do Agravo seria incumbência da Secretaria Judiciária do TRE de Mato Grosso, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Res.-TSE 21.477/03, o que reclama a aplicação do art. 28, § 1º da Lei 8.038/90, e não do § 1º do art. 544 do CPC/73, com a redação dada pela Lei 8.950/94, uma vez que não se trata de obrigação dele.

4. Em seguida, ADEMAR WURZIUS aponta equívoco no *decisum* guerreado, ao argumento de que foram reproduzidos excertos dos fundamentos conclusivos do acórdão do TRE de Mato Grosso que não se prestam para comprovar a subsunção de sua conduta aos arts. 10 e 11 da Lei 6.091/74, c.c. o 302 do CE, e reitera que não ficou devidamente evidenciado o dolo específico, asseverando que tal ponto também padece de omissão.

5. Da análise das razões dos Embargos Declaratórios, vê-se que o acórdão embargado versou expressamente sobre os temas supracitados.

6. Quanto à alegada omissão relativa à formação do instrumento, vejam-se os seguintes excertos do acórdão guerreado:

8. Como se vê, uma das fundamentações adotadas no decisum agravado diz respeito à ausência de juntada, por parte do agravante, de cópia da denúncia no momento da interposição do Agravo, fato este que tornaria impossível o exame de eventual inépcia da denúncia, em virtude da não indicação do dolo específico de aliciamento de eleitores.

9. Nesse ponto, o agravante aduz que a ausência da cópia da denúncia nos autos não pode ser a ele atribuída, uma vez que a responsabilidade sobre a referida omissão na formação do instrumento deve recair sobre a Secretaria Judiciária do Regional, pois, na formação do instrumento, havia indicado para traslado a cópia integral dos autos principais.

10. Diante disso, o agravante propôs a conversão do feito em diligência, a fim de que o Regional proceda ao encaminhamento de todas as peças que compõem os autos principais, para que esta Corte Superior possa, enfim, atestar a suposta inépcia da denúncia quanto a eventual ausência de dolo específico em sua conduta.

11. No entanto, o Agravo foi protocolado em 3.11.2009, isto é, ainda na vigência do § 1o. do art. 544 do CPC/73, com a redação dada pela Lei 8.950/94.

12. Assim, é cediço o entendimento de ser obrigação do agravante a regular formação do instrumento, com cópias tanto das peças obrigatórias quanto das facultativas que considere relevantes para o deslinde da controvérsia, devendo zelar pelo correto processamento do Agravo, bem como exercer a fiscalização.

(...).

15. Cabia, portanto, ao agravante a conferência de todas as peças processuais, obrigatórias e facultativas, não sendo viável, neste momento, converter o feito em diligência para que essa ausência seja suprida, tendo em vista a preclusão consumativa operada na espécie, em virtude da ausência de manifestação do agravante no momento oportuno (fls. 424-426).

7. Como se vê, o acórdão embargado esclareceu expressamente o entendimento adotado por esta Corte Superior de que constitui ônus do agravante a perfeita instrução do instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas quando interposto o recurso.

8. Constata-se, igualmente, que não prospera a alegação de que o aresto embargado foi silente quanto à tese de que não ficou evidenciado o dolo específico exigido para a perfeita subsunção da conduta do embargante às normas penais dos arts. 10 e 11 da Lei 6.091/74 e 302 do CE.

9. Para tanto, confira-se o seguinte trecho:

16. Ademais, tem-se que o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, demonstrou que o dolo específico consistente no aliciamento de eleitores ficou comprovado ao longo da instrução criminal, nos seguintes termos:

No depoimento prestado na Polícia Federal o motorista de um dos ônibus – VALMOR NAÉRCIO ADAM – disse que foi um tal de LUIZ, mais conhecido como LUIZINHO, quem solicitou o coletivo para transportar os passageiros de Campo Verde para Nova Brasilândia e vice-versa. No depoimento no DPF, o proprietário da empresa de transporte EULIVIO TREVISOL afirmou que, um pouco antes das últimas eleições, foi procurado por um tal de LUIZINHO, sabendo dizer que é cabo eleitoral do candidato a Prefeito ADEMAR LAGOA, para contratar os serviços de dois ônibus da Empresa com a finalidade de transportar eleitores de Cuiabá-MT a Nova Brasilândia-MT. O Policial Militar ERLINDO DA CRUZ afirmou em Juízo que ouviu de um dos passageiros que o transporte havia sido providenciado pelo acusado conhecido como Lagoa.

À vista do local em que se encontravam estacionados os veículos utilizados no transporte de eleitores no momento da apreensão, e dos relatos transcritos acima considero estar demonstrada a autoria do crime eleitoral com a finalidade de fraudar o processo eleitoral mediante transporte de eleitores para votarem no candidato ADEMAR LAGOA na eleição de 1996 (fls. 40d-41) (fls. 427).

10. Vê-se, pois, que o *decisum* embargado expressamente asseverou que o TRE de Mato Grosso, soberano na análise de fatos e provas dos autos, reputou demonstrado o dolo específico, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos.

11. De mais a mais, ainda que existisse a alegada omissão, não seria possível alterar as conclusões da Corte Regional quanto à presença do dolo, uma vez que essa tarefa demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência vedada nesta instância, a teor do enunciado 24 da Súmula do TSE, conforme as conclusões oriundas do julgamento do REspe 53-78/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 15.8.2017.

12. Assim, constata-se que o embargante, a pretexto de discutir supostos vícios de omissão, busca, na realidade, obter o reexame da matéria. Essa pretensão, contudo, é incabível na via eleita, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do CE. Desse modo, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há vício a sanar.

13. Todavia, a questão apontada na petição avulsa de fls. 448-450 apresentada pelo embargante antes do julgamento dos Aclaratórios, relativa à prescrição da pretensão executória, merece ser apreciada, inclusive por tratar de matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer momento do trânsito processual. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA ANTES DO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA SEGUNDA EMBARGANTE.

1. O *inconformismo quanto à inadmissibilidade do recurso extraordinário, bem como em relação aos fundamentos apostos no acórdão embargado, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.*

2. *A alegação de prescrição formulada em petição avulsa antes do julgamento do agravo regimental merece ser apreciada, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer momento do trânsito processual.*

3. *A segunda embargante foi condenada à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado, pois passados mais de quatro anos desde a publicação do acórdão condenatório.*

4. *Embargos de Declaração parcialmente acolhidos apenas para declarar a extinção da punibilidade da segunda embargante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente do*

Estado, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1o., do Código Penal (REspe 35350, Rel. Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJe 12.11.2014).

14. Na espécie, ADEMAR WURZIUS foi condenado à pena de 4 anos de reclusão e 200 dias-multa, em virtude da prática das condutas descritas nos arts. 10 e 11, inciso III da Lei 6.091/74, c.c. o art. 302 do CE (transporte ilegal de eleitores), conforme o acórdão proferido pelo TRE de Mato Grosso, publicado no DJe de 19.12.2008 (fls. 474-486).

15. Nos termos do art. 117 do CP, o curso da prescrição se interrompe nas seguintes hipóteses:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

16. Por sua vez, o art. 110, § 1º do CP estabelece que a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, que, na espécie, foi de 4 anos.

17. No caso, o último marco interruptivo da prescrição se deu quando publicado o acórdão condenatório, em 19.12.2008 (fls. 486). Verifica-se, ainda, o trânsito em julgado para o MPE, uma vez que este, devidamente intimado da condenação, deixou transcorrer o prazo sem ter interposto recurso.

18. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do art. 109, IV do CP, haja vista o transcurso de mais de 8 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, considerado o termo inicial da prescrição em comento, conforme o art. 112, I do CP.

19. Pelo exposto, acolhem-se parcialmente os Embargos de Declaração apenas para *declarar a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º e 112, I, todos do CP.*

20. É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 15-14.2010.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargante: Ademar Wurzius (Advogados: Zaid Arbid – OAB: 1822-A/MT e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 8.2.2018.